

JOAQUIM PEREIRA DA COSTA NETO

**EFEITOS CIVIS DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

**PARNAÍBA - PI
2014**

JOAQUIM PEREIRA DA COSTA NETO

**EFEITOS CIVIS DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada como requisito para a
conclusão do Curso de Bacharelado em Direito pela
Universidade Estadual do Piauí – UESPI.

Orientador: Esp. Starley Jonnes Pinho Fernandes

**PARNAÍBA - PI
2014**

PC837e

Costa Neto, Joaquim Pereira da

Efeitos civis da sentença penal condenatória no ordenamento jurídico brasileiro / Joaquim Pereira da Costa Neto.- Parnaíba: UESPI, 2014.

34 f.

Orientador: Esp. Starley Jonnes Pinho Fernandes

Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Estadual do Piauí, 2014.

1. Sentença penal condenatória 2. Efeitos civis I. Fernandes, Starley Jonnes Pinho II. Universidade Estadual do Piauí III. Título

CDD 341.534 21

JOAQUIM PEREIRA DA COSTA NETO

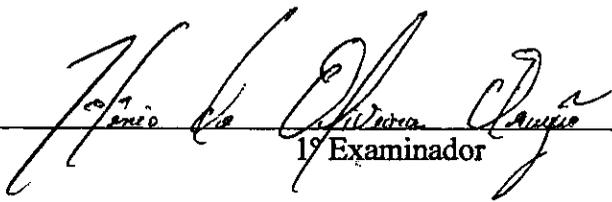
**EFEITOS CIVIS DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO.**

Monografia apresentada a Universidade Estadual do
Piauí como requisito para a Conclusão do Curso de
Bacharelado em Direito.

Parnaíba, _____, _____, _____.

Nota _____

Esp. Starley Jonnes Pinho Fernandes
Orientador



1º Examinador

2º Examinador

AGRADECIMENTOS

Ao professor Starley Jonnes Pinho Fernandes pelas orientações de grande valia bem como pela sua paciência e disposição em me auxiliar; À minha mãe e pai pessoas queridas, por todo o seu apoio, amor e dedicação; Ao meu amado tio e avó paterna, por também me apoiarem, pelo seu estímulo e por todo seu empenho em me garantir os estudos; Aos meus irmãos adorados. Aos meus familiares pelo voto de confiança depositado em mim.

RESUMO

A presente monografia tem como objeto de estudo os reflexos da sentença penal sobre o juízo cível, analisando a real independência da jurisdição, bem como a relativização desta, objetivando a apuração da responsabilidade civil do autor de ilícito penal. Visando análise da eficácia da sentença penal no juízo cível, frente ao contido no art. 935 do CPC, o trabalho baseia-se em pesquisa qualitativa com o objetivo de analisar que não se poderá mais questionar no juízo acerca da existência do fato ou a sua autoria, caso já estejam decididas no juízo criminal, se estabelece certa dependência da jurisdição cível em relação à criminal. Fundamentada na metodologia qualitativa foram desenvolvidos estudos bibliográficos, sendo que as análises empreendidas apresentam-se nas opiniões de doutrinadores acerca da matéria, buscando compreendê-las e, de forma clara e objetiva, demonstrando a real influência exercida pela sentença penal sobre o juízo do cível. Os resultados da pesquisa demonstram que o delito pode originar dois tipos de responsabilidade: a penal, ou seja, a possibilidade de que se aplique ao agente uma sanção prevista em lei, e a civil que consistirá na reparação dos danos advindos do ato ilícito praticado.

Palavras-chave: Sentença penal condenatória; Efeitos civis.

ABSTRACT

This monograph aims to study the effects of civil penal sentence, aimed at ascertaining the liability of author of criminal offense. To analyze the effectiveness of the criminal judgment in civil court, opposite to that contained in art. 935 of the CPC, the work is based on qualitative research, based on bibliographical studies, and analyzes undertaken show the opinions of scholars on the subject, seeking to examine the actual influence exerted by criminal judgment on the civil judgment. The survey results show that, as a rule, liability is independent of criminal liability, however, the materiality and authorship of the crime, and the wrongfulness of the act, as proven in the criminal judgment, *res judicata* are also in civil proceedings. These effects are of fundamental importance in the Brazilian legal system, an active instrument in favor of legal decisions and a greater speed in protecting the victim, though these cases show a disadvantage as part of the procedural relationship, enabling more effectively, repair the harm suffered. The research showed that the final criminal sentence is a judicial enforcement, endowed with certainty and enforceability, but carecedor liquidity persisted, however, the obligation to compensate, even if the sentencing court to be granted forgiveness.

Key-words: Ciminal sentence; Civil Effects.

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO	8
2.CONSIDERAÇÕES SOBRE O ILÍCITO PENAL NA ESFERA CÍVEL.....	11
2.1.Aspectos históricos.....	11
2.2.Conceitos e fundamentos jurídicos.....	14
2.3. Obrigação de reparar o dano decorrente de ilícito penal.....	17
2.4.Dos atos jurídicos.....	18
2.5.Atos jurídicos lícitos e ilícitos.....	19
2.6.Ilícitos penais na esfera civil: algumas considerações.....	20
3.OS EFEITOS CÍVEIS DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	23
3.1.A sentença penal condenatória	23
3.2.Os efeitos da sentença penal condenatória	24
3.3.Efeitos da sentença penal condenatória na esfera cível.....	29
4.CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	32
5.REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	34

1. INTRODUÇÃO

A pesquisa tem como tema “Os efeitos cíveis da sentença penal condenatória no ordenamento jurídico brasileiro”. No decorrer do presente trabalho, descenderemos às minúcias do tema, verificando os efeitos civis da sentença penal, mostrando que o direito evoluiu muito em relação à reparação de danos, quer sejam danos oriundos de ilícitos civis ou penais.

Na contemporaneidade, como resultado de um processo histórico, o Estado tomou para si o *jus puniendi* em relação a delitos criminais, exercendo sua soberania e poder de império, proibindo a chamada “justiça pelas próprias mãos”. Contudo, a maior parte dos ilícitos penais gera um dano de ordem civil seja moral ou material, portanto passível de reparação. A presente monografia visa apresentar um estudo dos reflexos da sentença penal sobre o juízo cível, bem como a relativização desta, objetivando a apuração da responsabilidade civil do autor de ilícito penal.

A prática de uma conduta delituosa pode gerar efeitos distintos no âmbito civil e penal. O direito penal visa à proteção de bens jurídicos de maior relevância para a sociedade, como a vida, o patrimônio, a ordem pública, a liberdade etc. É, portanto, parte do direito público, pela divisão doutrinária. O direito civil visa à proteção de bens jurídicos importantes no campo das relações privadas, interpessoais, como contratos, obrigações, coisas etc. A doutrina o classifica, pois, como um ramo do direito privado.

A prática do ilícito penal está, em sua grande parte, elencada no rol não taxativo das práticas de ilícitos civis, merecendo, portanto, uma reparação de cunho patrimonial, quer seja para danos materiais ou morais.

Nosso foco será na análise dos efeitos da sentença penal no juízo cível, frente ao contido no art. 935 do Código Civil que dispõe: “A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal”; Igualmente o art. 64 do Código de Processo Penal determina que a ação civil de reparação de dano pode ser proposta independentemente do procedimento criminal correspondente. Procurando de início situar o leitor no campo da responsabilidade civil, traçando seu conceito, características, classificação e causas que a excluem. Posteriormente, destacamos as diferenças existentes entre ambas as responsabilidades (civil e penal), sobretudo, salientando o princípio da autonomia relativa que recai sobre elas.

Da análise de tal artigo, verifica-se que, ao dizer que não se poderá mais questionar no juízo acerca da existência do fato ou a sua autoria, caso já estejam decididas no juízo criminal, se estabelece certa independência da jurisdição cível em relação à criminal. O delito pode originar dois tipos de responsabilidade: a penal, ou seja, a possibilidade de que se aplique ao agente uma sanção prevista em lei, e a civil que consistirá na reparação dos danos advindos do ato ilícito praticado.

Porém, a responsabilidade penal é estritamente pessoal, pelo próprio princípio da intranscendência, ou seja, a pena não pode ultrapassar a pessoa do agente. No entanto, a sanção pelo ilícito civil tem maior abrangência, atingindo tanto a pessoa do agente quanto os indivíduos que a lei civil imputar responsabilidade de indenizar pelo fato ocorrido. A consumação de uma infração penal não acarreta, tão somente, o aparecimento da pretensão punitiva do Estado. Com o crime poderá vir a surgir, também, a pretensão individual de ressarcimento do dano causado à vítima.

A sentença penal condenatória pode desde logo intentar a ação indenizatória no Juízo cível, independentemente do andamento ou mesmo do início da ação criminal. Exige-se, apenas, que a infração penal tenha ocasionado algum dano à vítima, o que não ocorre necessariamente em todos os delitos, não se faz necessária uma sentença penal condenatória transitada em julgado para se pretender, no cível, a reparação do dano. O ofendido ou seu representante legal ou seus herdeiros podem, independentemente da ação penal, antecipar-se e pretender, desde logo, o ressarcimento. É evidente que neste último caso não terá o autor um título executivo judicial, representado pela sentença penal condenatória.

Neste azo apresentam-se as opiniões de doutrinadores acerca da matéria, buscado compreendê-las e, de forma clara e objetiva demonstrar a real influência exercida pela sentença penal sobre o juízo do cível. Sem pretensões de esgotar o assunto relativo ao tema desenvolvido, tendo em vista sua complexidade e extensão, o trabalho procurou focar os principais aspectos que norteiam o assunto atinente de forma clara, séria e, atenta, sobretudo, ao que dispõe a legislação atual.

O trabalho está dividido em três capítulos. O primeiro, “considerações sobre ilícitos penais na esfera cível”, visa verificar os efeitos civis da sentença penal, a natureza das diferentes sentenças penais, os aspectos processuais do instituto para a propositura de tal ação. O segundo capítulo, “a ação civil *ex delicto* no direito comparado”, aborda os principais aspectos que norteiam o assunto atinente à reparação civil *ex delicto*. A questão de reparação do dano causado pela infração penal, acarretando um interesse jurídico. Originando, assim, o

jus puniendi para a aplicação da sanção penal, mas também a obrigação de que o autor repare o dano pelo ilícito. Por fim, o terceiro capítulo, “os efeitos cíveis da sentença penal condenatória no ordenamento jurídico brasileiro”, que analisa um instituto multidisciplinar, tendo em visto envolver vários ramos do direito, como o direito civil, o direito penal, o direito processual, tanto penal quanto civil, e também o direito internacional, no caso de sentenças estrangeiras homologadas pelo Supremo Tribunal Federal.

2. CONSIDERAÇÕES SOBRE O ILÍCITO PENAL NA ESFERA CÍVEL

A prática de uma conduta delituosa pode gerar efeitos distintos no âmbito civil e penal. O direito penal visa à proteção de bens jurídicos de maior relevância para a sociedade, como a vida, o patrimônio, a ordem pública, a liberdade etc. É, portanto, parte do direito público, pela divisão doutrinária.

O direito civil visa à proteção de bens jurídicos importantes no campo das relações privadas, interpessoais, como contratos, obrigações, coisas etc. A doutrina o classifica, pois, como um ramo do direito privado.

Com a ocorrência de um delito, surge ao ofendido o direito de obter a reparação, isto porque todo ilícito penal é igualmente civil. O papel da vítima na sociedade moderna passou a ser objeto de constante análise, portanto, ilícito penal na esfera cível vem a gerar a ação civil *ex delicto* como a ação que visa à reparação de um dano, moral ou material, oriundo de um ilícito penal, cujo objeto é uma sentença penal condenatória transitada em julgado.

2.1. Aspectos históricos

Nos primórdios da humanidade não havia a noção de direito e o dano sofrido provocava uma reação instintiva e rudimentar, não se cogitando, até então, a ideia de culpa. Vigorava o princípio da vingança coletiva, consistente na reação por parte de determinado grupo comunitário contra aquele que ocasionasse algum dano a qualquer de seus membros.

Durante o processo evolutivo, surge o princípio da vingança privada, onde o próprio ofendido buscava a satisfação do dano ocasionado contra si, numa reação conhecida por ‘fazer justiça com as próprias mãos’. Tratava-se de uma reação espontânea, natural e porque não dizer selvagem, de reagir ao mal sofrido (BRUNO, 1967, pág. 216).

Com o passar do tempo, ocorrera o aparecimento da pena de talião, ou seja, ‘olho por olho, dente por dente’, chegando-se à conclusão de que o ofensor deveria sofrer o mesmo dano causado ao ofendido, portanto, a vítima tinha o direito de retaliação.

Advém, num terceiro momento, o período da composição. O homem começou a perceber as vantagens decorrentes de uma compensação econômica. Esta passou a ser, então, a forma de se obter a reintegração do dano sofrido, que ficava ao alvitre da vítima, sem se cogitar ainda sobre a existência de culpa.

Posteriormente, instituiu-se a composição compulsória e tarifada para solucionar o problema do dano. A composição deixou de ser facultativa. O legislador regulamentou seu

uso, não sendo mais permitido fazer justiça com as próprias mãos. É a época do Código de Ur – Nammu, do Código de Manu e da Lei das XII Tábuas (NORONHA, 2003).

É desse modo que o Estado trouxe para si, e com exclusividade, a prerrogativa da punição. Assim, quem quer que fosse lesado, para ver-se ressarcido de seu prejuízo, teria que, obrigatoriamente, recorrer à tutela estatal. Somente ao tempo dos romanos é que se observou a existência de diferenciação entre ‘pena’ e ‘reparação’, com a distinção dos delitos públicos e dos delitos privados. Os primeiros eram caracterizados pela maior gravidade, e a pena pecuniária imposta deveria ser recolhida aos cofres públicos. Já os privados agrupavam delitos menos graves, que tinham a pena em espécie destinada à vítima.

Todo instituto jurídico, galga etapas de desenvolvimento e adquire, em cada ordenamento, forma normativa. A rede histórica interessará em vários dispositivos legais no direito pátrio. A primeira fase do direito romano, na legítima reação ao ilícito, existia a justiça de mão própria ilimitada, vingança privada. Regulada pelo talião, e depois, por último, à composição em dinheiro. Consolidou-se, no período republicano, a distinção entre delitos privados (*delicta*) e públicos (*crimina*). Nestes sobressaiam o interesse geral, da cidade e o de certa comunidade.

Duas são as linhas de desenvolvimento da herança romana que geram o imperativo de coordenação entre o penal e o civil. Figura em primeiro lugar o reagrupamento dos ilícitos civis de maior ofensividade dentre os delitos penais e a inclusão, nessa ampla esfera delitual, de novas e perigosas infrações, originadas de emergentes causas políticas, sociais e econômicas. Ademais a vítima perde a titularidade da ação penal, adquirida pelo representante do grupo ou do poder constituído.

Quando a ação penal, atribuída a todo cidadão, e a ação civil, que compete, exclusivamente, ao lesado, se separam e ostenta autonomia, o problema aparece em sua feição atual. Conforme antigos costumes germânicos, a repressão aos delitos radicava na faida ou Vingança Privada. A vingança privada se consumava, desde o abandono alvissareiro da prática de perseguir o autor do ilícito pelas armas, numa grande pena pecuniária, cujo valor variável utilizava como referencial a quantia paga em caso de morte. E a acusação se abria mediante a iniciativa da vítima ou de sua família.

No direito franco-germânico, avultam dois traços, o predomínio da perspectiva privada, na tipologia dos ilícitos e de suas penas e profundos desinteresses na avaliação do potencial gravoso do crime. Já na baixa idade Média, a crescente influência da igreja trouxe o rito inquisitório, Estendendo o procedimento aos litígios civis, a acusação se tornou

essencialmente pública. O direito britânico, consagrando quase completa a separação dos juízos penal e civil, emprega tipo acusatório. Na baixa idade Média se distinguem a ação pública, destinada a por cobro ao ilícito, e a privada, mostra-se a desagregação definitiva das pessoas do acusador e do lesado. O problema surge na feição contemporânea a partir do desaparecimento da denúncia e da exclusividade acusatória do procurador do Rei (SILVA, 2002).

Assim se impôs dois fatores que desencadearam o mecanismo da autoridade do julgamento penal no concernente às demais consequências nocivas do fato ilícito. Com efeito, distintas que fossem as ações, no fundo subsistiam estreitamente conexas. Constituindo-se a vítima *partie civile*, a condenação do réu já importava pronunciamento acerca do ressarcimento do dano; absolvido o acusado, também se resolvia, negativamente é claro, o interesse civil, salvo disposição expressa e contrária da sentença. A ação civil se deduz, independentemente da situação legitimadora, anexa à penal, e a sentença prolatada nesta última contém, ao menos implicitamente, o julgamento daquela. Com a *Lex Aquilia* chega-se, finalmente, a um princípio norteador da responsabilidade civil, originando o conceito de culpa aquiliana como atualmente se conhece, já que, até então, não existiam regras uniformes a respeito da matéria (ASSIS, 2000).

A primeira legislação a tratar da responsabilidade civil no Brasil foi o Código Criminal de 1830, o qual trouxe em seu bojo regras que disciplinavam a apreciação de casos de responsabilidade civil, estabelecendo, quando possível, a reparação natural, bem como a garantia da indenização pelo dano sofrido, dentre outros institutos que visavam à satisfação do mal acarretado pelo dano ocasionado ao ofendido.

O código criminal do império no Brasil (1830) tratou da reparação do dano no capítulo quarto. Empregaram doze dispositivos, tais regras versam inclusive a liquidação do dano, prevendo a incidência de juros ordinários e compostos. Essa excepcional preocupação torna o diploma digno de nota antecedendo proposições muito posteriores da escola positiva do direito penal. O Código do Processo Criminal (1832) mudou o sistema incipiente e impôs adesão obrigatória. Tirante à remota hipótese de réu ausente do território nacional, o próprio processo penal apreciava e deliberava a existência e a extensão do dano, através da formulação de quesitos ao júri. O Código Penal de 1890, por sua vez, não trouxe qualquer inovação de relevo para o desenvolvimento da matéria, limitando-se a reproduzir as regras já constantes no Código Criminal do Império.

O Código Civil brasileiro de 1916 mostrou-se insuficiente para resolver o problema da responsabilidade civil, haja vista os avanços de nossa sociedade que tornaram algumas de suas regras obsoletas. Deve-se à doutrina e à jurisprudência a evolução da disciplina da responsabilidade civil durante este tempo de estagnação, não se podendo olvidar da contribuição trazida ao tema por alguns diplomas legislativos tais como os incisos V, X, XXIV, LXXV do artigo 5º, bem como o artigo 37, § 6º, todas da Constituição Federal de 1988 e o Código de Defesa do Consumidor que, por sua vez, também tratou da responsabilidade civil, de forma a garantir o ressarcimento de danos advindos de defeitos nos produtos e serviços.

2.2. Conceitos e fundamentos jurídicos

Como vimos, o direito evoluiu muito em relação à reparação de danos, quer sejam danos oriundos de ilícitos civis ou penais. Hoje em dia, o Estado tomou para si o jus puniendiem relação a delitos criminais, exercendo sua soberania e poder de império, proibindo a chamada "justiça pelas próprias mãos".

Contudo, a maior parte dos ilícitos penais gera, também, um dano de ordem civil, seja moral ou material, portanto passível de reparação. A responsabilidade civil desenvolveu-se juntamente com a história da humanidade, sendo atualmente inconcebível imaginar a vida em sociedade sem a segurança que daquela advém. Encontra-se embasada em alguns princípios, os quais surgiram da regra romana consubstanciada no *neminemlaedere*, que significa, no vernáculo, 'não lesar ninguém'.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2003), o vocábulo responsabilidade é proveniente do latim *respondere*, ensejando a ideia de segurança ou garantia da restituição ou compensação de um bem sacrificado, significando, portanto, o dever de recompor, a obrigação de restituir ou ressarcir.

De Plácido e Silva (1998), leciona que o termo responsabilidade significa: "obrigação de responder por alguma coisa. Quer significar, assim, a obrigação de satisfazer ou executar o ato jurídico que se tenha convencionado, ou a obrigação de satisfazer a prestação ou de cumprir o fato atribuído ou imputado à pessoa por determinação legal".

Para Serpa Lopes (2001), a responsabilidade é a obrigação de reparar um dano, seja por decorrer de uma culpa ou de outra circunstância legal que a justifique, como a culpa presumida, ou por uma circunstância meramente objetiva.

Porém, a responsabilidade penal é estritamente pessoal, pelo próprio princípio da intranscendência, ou seja, a pena não pode ultrapassar a pessoa do agente. No entanto, a sanção pelo ilícito civil tem maior abrangência, atingindo tanto a pessoa do agente quanto os indivíduos que a lei civil imputar responsabilidade de indenizar pelo fato ocorrido.

Podemos, portanto, conceituar como a ação que visa a reparação de um dano, moral ou material, oriundo de um ilícito penal, cujo objeto é uma sentença penal condenatória transitada em julgado, constituindo, portanto, um título executivo judicial, podendo ser proposta em face do agente causador do dano ou de quem a lei civil apontar como responsável pela indenização.

Em termos modernos e à luz da Constituição Federal, artigo 5º, inciso V, o conceito de dano é largo e abrangente, atingindo três esferas, uma vez que prevê o ressarcimento em caso de dano moral, dano material e dano à imagem.

Na realidade, não podemos nos desater ao fato de que a teoria da responsabilidade está intimamente relacionada a dois atributos que compõem a essência do ser humano. São eles a liberdade de escolha e de discernimento, contrapondo-se a responsabilidade que recai automaticamente sobre seus atos (ações) e omissões.

Do exposto, afere-se que a principal consequência da execução de um ato ilícito constitui-se na obrigação de reparar o dano imposto à vítima, de forma a restabelecer a situação anteriormente existente ou, sendo isto impossível, compensando-a pelo infortúnio ocasionado pela ocorrência do fato. Donde se conclui que a responsabilidade civil é, pois, parte integrante do Direito das Obrigações.

A prática de uma conduta delituosa pode gerar efeitos distintos no âmbito civil e penal. O direito penal visa à proteção de bens jurídicos de maior relevância para a sociedade, como a vida, o patrimônio, a ordem pública, a liberdade etc. É, portanto, parte do direito público, pela divisão doutrinária. O direito civil visa à proteção de bens jurídicos importantes no campo das relações privadas, interpessoais, como contratos, obrigações, coisas etc. A doutrina o classifica, pois, como um ramo do direito privado.

Todavia, a prática do ilícito penal está, em sua grande parte, elencada no rol não taxativo das práticas de ilícitos civis, merecendo, portanto, uma reparação de cunho patrimonial, quer seja para danos materiais ou morais.

Deste modo, a evolução do direito nos trouxe uma legislação que acompanhou a evolução da sociedade, extinguindo quase que por completo o instituto da autotutela e

regulamentando as relações jurídicas, inclusive no que tange a atos ilícitos, quer sejam civis ou penais, bem como os seus efeitos e formas de reparação.

Conforme Giuseppe Bettiol (2003), "o crime ocasiona, portanto, não apenas um dano penal, mas também um dano civil que deve ser reparado. Assim, gravita em torno do crime toda uma série de interesses e de disposições não penais que, por se referirem ao crime, poderiam agrupar-se sob a denominação de 'direito criminal civil'".

Constata-se, de plano, que a inovação trazida pelo ordenamento jurídico pátrio é demasiadamente abrangente, transferindo-se para a jurisprudência a conceituação de atividade de risco no caso concreto, o que fatalmente maximizará a gama de casos de dano indenizável, sem culpa, levados à apreciação do Poder Judiciário.

Visto isso, podemos partir para a fundamentação legal do instituto ora estudada. Encontrando fundamento legal tanto na legislação penal quanto na legislação civil. Estudaremos, portanto, as previsões legais em ambas as legislações.

Com o advento do Código Civil atual, algumas alterações importantes ocorreram no tocante ao assunto em questão. Mantêve-se a responsabilidade subjetiva como regra, porém ampliaram-se as possibilidades de aplicação da responsabilidade objetiva. Isto, pois, além dos casos previstos em lei, será ela aplicada também 'quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para o direito de outrem'.

Estabelece o artigo 186 do Código Civil, *in verbis*: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

O Código Civil nos traz a previsão legal acima para a reparação civil pelos ilícitos penais, de forma ampla, tratam da obrigação de indenizar por atos ilícitos em geral, incluídos aí os ilícitos penais. Ainda, dispõe o artigo 927 do mesmo diploma legal que, advindo do ato ilícito dano, fica o causador deste obrigado a repará-lo.

Contudo, o mesmo diploma legal dispõe de artigos que preveem especificamente a obrigação de reparação civil por determinados delitos cometidos, como é o caso dos artigos 948, 949 e 953, que preveem reparação para os crimes de homicídio, lesão corporal e crimes contra a honra, dentre outros, nos seguintes termos:

Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família; II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.

Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.

O Código de Processo Penal, em seus artigos 63 a 67, ação civil *ex delicto*, dispondo das regras a respeito desta ação, ditando as regras para a sua propositura, como a legitimidade ativa e passiva, a competência e, principalmente, frisando a independência entre os juízos civil e criminal. Seguem abaixo a transcrição dos artigos:

Art. 63. Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros.

Art. 64. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a ação para ressarcimento do dano poderá ser proposta no juízo cível, contra o autor do crime e, se for caso, contra o responsável civil.

Parágrafo único. Intentada a ação penal, o juiz da ação civil poderá suspender o curso desta, até o julgamento definitivo daquela.

Art. 65. Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Art. 66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato.

Art. 67. Não impedirão igualmente a propositura da ação civil:

I - o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação;

II - a decisão que julgar extinta a punibilidade;

III - a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime.

O artigo 91, inciso I, do Código Penal, cuja redação fora determinada pela Lei 7.209/84, nos seguintes termos: São efeitos da condenação: I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime nos traz o principal efeito civil da sentença penal, qual seja o de tornar certa a obrigação de indenizar pelo dano causado pelo crime.

2.3. Obrigação de reparar o dano decorrente de ilícito penal

O ato ilícito penal gera sempre obrigações, seja ela cível ou penal, haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Cria deveres para o agente, obriga o infrator a reparar o dano causado a outrem pela transgressão da norma jurídica. A ordem jurídica visa a proteger tudo aquilo que

considera lícito, todo comportamento do homem em conformidade com o sistema e, ao mesmo tempo, reprimir tudo o mais que se contraponha à ordem legal.

2.4. Dos atos jurídicos

Não podemos nos estender a respeito do presente tema sem antes fazermos uma breve explanação a respeito dos atos jurídicos, pois estes geram toda e qualquer obrigação de indenizar.

Podemos dizer, então, que, para que um acontecimento seja considerado como jurídico, é necessário que, de alguma forma, ele tenha reflexos no mundo jurídico, sendo, portanto, considerado como fato jurídico todo o acontecimento relevante para o direito, seja decorrente de ato lícito ou ilícito.

Primeiramente é necessário esclarecer que há ocorrência de atos ilícitos praticamente em todos os ramos do direito, existindo ilícitos trabalhistas, fiscais, econômicos, penais, cíveis, etc.

Existem diversas teorias que buscam estabelecer critérios distintivos entre os ilícitos penais e cíveis. Entretanto, para que haja a caracterização do ato ilícito penal faz-se necessária a tipificação do ato o que faz com que todos os demais atos não tipificados na lei penal constituam ilícito civil. Neste sentido o ensinamento Araken de Assis (2000):

Tornam-se assim, apreensíveis as nuances e o contexto da interação do penal e do civil. É preciso que o fato jurídico ilícito se caracterize, em tese, como delito penal. Logo, deste lado há necessidade de ato ilícito absoluto, porquanto somente condutas humanas típicas adquirem relevo na lei penal. E ademais, por força da incidência múltipla, idêntico ato deverá constituir ilícito civil, já agora, para tal arte, absoluto (delito) ou relativo (ASSIS, 2000 p. 27).

Partindo desta definição, podemos classificar os fatos jurídicos como sendo: a) Fatos jurídicos naturais, que se subdividem em: ordinários, que são aqueles que normalmente acontecem e produzem efeitos jurídicos, como nascimento, morte etc.; e extraordinários, que são os chamados fortuitos e força maior, que independem da vontade humana; b) Fatos jurídicos humanos, que também são chamados de atos jurídicos em sentido amplo, que se subdividem em: ilícitos: que geram obrigação e deveres; lícitos: que geram direitos e abrangem os atos jurídicos em sentido estritos, ou meramente lícitos – que geram apenas um efeito, previsto em lei, por uma única vez, sendo unilateral, e o negócio jurídico – que gera múltiplos efeitos e é bilateral.

Assim a diferenciação existente entre os ilícitos penais e civis verifica-se em desde sua definição, entendendo-se como ato ilícito civil, toda ação ou omissão antijurídica, em princípio, culpável e lesiva, gerando responsabilidade, conforme dispõe o art. 186 do Código Civil como àquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Já ato ilícito penal, tem-se como ação ou omissão antijurídica, típica e culpável, portanto, na configuração dos atos ilícitos, a culpabilidade e a tipicidade são elementos essenciais. Assim, abordarão os atos jurídicos, lícitos e ilícitos, e faremos algumas considerações a respeito dos ilícitos civis e penais.

2.5. Atos jurídicos lícitos e ilícitos

Como vimos, os atos jurídicos lícitos são aqueles que geram direitos. Na definição acima, dividimos os atos lícitos em ato jurídico em sentido estrito e negócio jurídico, porém, para efeitos legais e consequências, o Código Civil trata ambos como negócio jurídico. Sem maiores observações relevantes ao tema a respeito do assunto, passaremos à análise dos atos ilícitos, estes sim diretamente ligados ao objeto do presente trabalho.

A palavra delito, na sua acepção ampla, significa toda a violação de direitos; em sua significação menos ampla, significa toda violação de direitos com intenção malévola; em significação restrita, significa toda a ação ou omissão voluntária contrária à lei penal. Sem restringir-se à significação da palavra delito, não seria possível traçar-se a linha de separação entre o direito civil e o direito criminal.

A primeira acepção é amplíssima. Confrontada com as duas que seguem em escala descendente, serve para, no direito civil, extremar as obrigações *ex delicto* de todas as outras obrigações dos contratos e quase contratos. As outras duas acepções separam o direito civil do direito criminal. O direito civil trata somente do delito pelo lado da reparação do dano causado, ou o delito seja reprimido pela legislação penal, ou não seja. Se há uma pena decretada pela lei penal, o delito é de direito criminal (AZEVEDO, 1934, p. 13).

Portanto, faz muito sentido o ditado que diz que “o direito de um indivíduo termina onde começa o do outro”, pois a invasão da esfera de direitos alheia, sem autorização, quer legal, jurídica ou do próprio detentor do direito, gera a obrigação de indenizar.

Conforme veremos adiante, os ilícitos penais e civis diferem em relação às suas consequências, porém, na maioria das vezes, ambos geram efeitos de reparação civil. Os

ilícitos civis geram a obrigação de reparar o dano, sempre na esfera patrimonial, seja o dano material ou moral.

Entretanto, os ilícitos penais geram sanções de cunho pessoal, que não ultrapassam a pessoa do agente pelo princípio da intranscendência, sendo a pena imposta apenas ao agente do delito. Porém, há reflexos civis em relação aos ilícitos penais, pois esses ilícitos, assim que cometidos, geram a obrigação civil em relação à responsabilidade de indenizar. Porém, não apenas a sentença penal gera a obrigação de indenizar pelo ilícito cometido nessa esfera. Na realidade, ambas as responsabilidades, civil e penal, são independentes, como veremos adiante.

Temos, portanto, um dos principais efeitos civis da sentença condenatória penal, que no caso é “tornar certa a obrigação de indenizar”.

O que temos, entretanto, com a sentença condenatória penal, é uma decisão de mérito a respeito do fato que gerou a obrigação de indenizar, que restou provado em sede de juízo criminal, necessitando, apenas, para que a vítima obtenha a sua reparação na esfera civil, da liquidação e execução da sentença penal condenatória, que constitui um título executivo judicial.

A diferença é que toda a instrução processual será feita no âmbito civil, fase que é dispensada quando da sentença penal condenatória, posto que o dito processo de conhecimento estar superado pelo advento da condenação.

2.6. Ilícitos penais na esfera civil: algumas considerações

A princípio, não há diferença entre ilícito civil e ilícito penal, visto ambos contrariarem o ordenamento jurídico. O que há, porém, é uma diferença de enfoque em relação a tais ilícitos. Já ato ilícito penal, tem-se como ação ou omissão antijurídica, típica e culpável, portanto, na configuração dos atos ilícitos, a culpabilidade e a tipicidade são elementos essenciais. O delito, se tipificado na lei penal, pode originar dois tipos de responsabilidade: a penal, ou seja, a possibilidade de que se lhe aplique a sanção prevista no tipo. E a civil, que implicará na reparação do dano.

Porém, ilícitos considerados pelo legislados mais gravosos e mercedores de punições mais severas encontram-se elencados na legislação penal e nesta esfera serão julgados. Entretanto, o fato de um ilícito ser previsto como penal não lhe retira o caráter de ilícito civil, muito menos os seus reflexos nessa esfera. Como pudemos esclarecer, grande

parte dos ilícitos penais geram consequências civis, cujo principal efeito é a obrigação de reparar o dano. A distinção é, portanto, meramente formal.

Citemos como exemplo o delito de porte para uso próprio de substância entorpecente, previsto na Lei 11.343/06, a Lei Anti-Drogas. Ao cometer tal delito, o indivíduo poderá até ser condenado por sentença penal definitiva. Porém o crime por ele cometido não gera consequências jurídicas no que tange às reparações civis, posto não haver ultrapassado a esfera de direitos alheios, mas desobedeceu a normal penal imposta.

Portanto, podemos afirmar que, ainda que haja sentença condenatória penal definitiva, se a ofensa à lei não ultrapassar a esfera de direitos de outrem, esta sentença será inócua em matéria civil, visto não haver ilícito civil a ser reparado.

Para averiguarmos a ocorrência de um ilícito penal, basta que a conduta cometida pelo agente se encaixe perfeitamente na conduta abstratamente descrita na norma como delito. Para tanto, há que se fazerem breves considerações a respeito de tipo penal. Os tipos penais são, em regra, fechados, ou seja, não admitem interpretação além do que está descrito como fato delituoso. Para haver maior segurança jurídica, pois o que está em jogo é a liberdade de um indivíduo, o fato concreto deve se encaixar exatamente ao descrito na norma. Do contrário, a conduta será considerada atípica.

Por exceção, existem alguns tipos penais chamados abertos taxativos, pois admitem uma interpretação, porém dentro do que é descrito na norma, como é o caso dos crimes culposos, em que se admite a culpa pela negligência, imprudência ou imperícia.

Podemos constatar que os ilícitos civis são de apuração muito menos rigorosa que os ilícitos penais, partindo-se desde o encaixe do fato concreto à norma, pois no ilícito civil podemos dizer que a norma se amolda ao fato, para abrangê-lo, até aos princípios processuais, pois o processo penal busca a verdade real e o processo civil, por vezes, contenta-se com a verdade formal.

Podemos perceber, portanto, que o julgamento de um ilícito na esfera penal é muito mais rígido, no tocante ao seu enquadramento à norma, do que o julgamento de um ilícito civil, pela própria natureza das diferentes esferas.

Assim, caracterizado um delito civil, por meio de sentença transitada em julgado, há provas suficientes e satisfatórias para a caracterização da conduta como sendo um ilícito civil, o que não ocorre se invertermos a ordem, pois, como vimos, o que é suficiente para a caracterização de um ilícito civil pode não ser suficientemente satisfatório para enquadrá-lo

criminalmente. Temos, portanto, grande parte dos ilícitos penais com consequências civis, restando alguns poucos que não surtem nenhum efeito nessa esfera.

Entretanto, o fato de haver uma ação penal pendente de julgamento não obsta o direito de a vítima pleitear desde logo uma reparação na esfera civil. Conforme estudaremos adiante, as esferas são independentes, a exceção da sentença penal condenatória e de algumas sentenças penais absolutórias.

3. OS EFEITOS CÍVEIS DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Pela análise do art. 935, observamos que a responsabilidade civil é independente da criminal, porém, se na instância penal houve a comprovação do ato ilícito, não mais haverá necessidade, nem interesse em colocar a matéria em discussão novamente na esfera civil, pois se o fato constitui infração penal, também figurará como ilícito civil. Resta, portanto, saber se houve dano e qual será o seu valor.

Nota-se que a obrigação de indenizar é decorrente, portanto, de obrigação legal, tratando-se de um efeito genérico da sentença e, diferentemente dos efeitos específicos previstos no art. 92 do Código Penal, não haverá necessidade que seja declarada na sentença condenatória, porque decorre da própria lei, responsabilizando o agente a responder civilmente por sua conduta danosa.

Desse modo, nos termos do art. 63 do CPP e do atual artigo 475-N do Código de Processo Civil, instituído pela lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, que revogou o art. 584, II, do CPP, considerar-se-á como título executivo judicial, a sentença penal condenatória.

3.1. A sentença penal condenatória

A sentença penal é um título executivo judicial previsto em nosso Código de Processo Civil dentro o rol de provimentos jurisdicionais que ensejam a execução no juízo cível, sendo, em verdade, um reconhecimento do disposto no art. 91, I do Código Penal Brasileiro.

A abordagem do tema se revela em dois ramos do direito: penal e civil. Isto porque, fatos reais, condutas humanas acabam tendo não só importância significativa dentro do direito, como também incidência múltipla em mais de um de seus ramos.

Dentro de nosso ordenamento são vários os tipos de sentença, nos ramos do direito civil e penal. Neste trabalho serão privilegiadas as sentenças penais que podem ser absolutórias ou condenatórias, tendo-se especial atenção à sentença penal condenatória.

Quanto às sentenças penais absolutórias podemos dizer que nos termos do artigo 386 do Código de Processo Penal - CPP, estas irão ocorrer quando: restar provada a inexistência do fato descrito pela acusação e do qual o réu se defendeu; não haver prova da existência do fato; em caso de não ser um ilícito penal, em verdade, não ser um fato típico, antijurídico e culpável; quando o agente não tiver concorrido para o delito; haja causa

excludente de antijuridicidade, ou isenção do réu da pena; e por fim, quando não houver prova suficiente para que haja a condenação.

A sentença absolutória tem natureza declaratória e seu efeito mais expressivo é colocar o réu em liberdade, declarando não existir o direito de punir do Estado, o *jus puniendi*, além dos efeitos previstos no parágrafo único do art. 386 do CPP.

Por sua vez, a sentença condenatória é a sentença que julga total ou parcialmente a pretensão punitiva, impondo ao réu uma sanção, ao se atestar ser o fato delito, ter ele acontecido e ser o réu o seu autor. Além disso, após a Reforma sofrida pelo Código de Processo Penal por meio da Lei nº. 11.719 de 20 de junho de 2008, que entrou em vigor sessenta dias após a data de sua publicação, o juízo criminal, entendendo haver comprovação suficiente de dano sofrido pela vítima, pode determinar *quantum* mínimo a título de reparação.

A produção da sentença penal condenatória deverá observar o disposto no art. 387 e seus incisos do CPP, pois o Juízo deve mencionar as causas agravantes ou atenuantes; mencionar todas as circunstâncias outras que devam ser levadas em conta na aplicação da pena; aplicar as penas de acordo com as condições obtidas; fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, levando-se em conta os prejuízos sofridos pela vítima.

Toda a sentença penal, assim como toda a sentença, possui elementos integrantes de seu conteúdo, quais sejam: o relatório, a motivação e o dispositivo, que autorizam a sua distinção dos demais atos jurídicos a ela semelhante.

A ausência e qualquer dos requisitos viciará a decisão. A falta do relatório ou da motivação importará em nulidade absoluta da sentença. Por sua vez, a falta de dispositivo implicaria na inexistência jurídica do ato, uma vez que não seria recorrível e não conteria decisão, o que obviamente é elemento constitutivo necessário para a sentença.

3.2. Os efeitos da sentença penal condenatória

A sentença penal condenatória, seja qual for seu fundamento, possui alguns efeitos, que podemos dividir em duas categorias: os efeitos primários e os efeitos secundários.

Os efeitos primários são aqueles ligados diretamente à pena, ou seja, a restrição da liberdade do indivíduo. Trata-se do principal objetivo da sentença penal condenatória, sua razão precípua.

Os efeitos secundários são consequências não penais da sentença condenatória criminal. Esses efeitos estão descritos nos artigos 91 e 92 do Código Penal.

O Art. 91, I do Código Penal faz menção a respeito dos efeitos genéricos da condenação, *in verbis*:

**“Art. 91- São efeitos da condenação.
I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime”.**

Os efeitos secundários da sentença penal condenatória são tão importantes que, mesmo que haja o *abolitio criminis*, esses efeitos não são apagados. As consequências são curiosas, pois o indivíduo não pode mais ser preso ou mantido preso pela prática do crime, pois a lei penal somente pode retroagir para beneficiar o réu.

Porém, os efeitos civis da condenação perduram, posto que o fato de uma ação ser ou não descrita como ilícito penal, em nada interfere sem ser essa mesma ação considerada, ou não, com um ilícito penal civil.

Assim, a sentença penal condenatória possui efeitos: primário e o secundário, este último também chamado de efeito anexo. Os primários são a própria aplicação da pena. O efeito secundário da sentença penal condenatória, ou anexo é a certeza da obrigação de reparar o dano resultante da infração penal. Isto porque, a sentença penal condenatória é título executivo a ser executado também na esfera civil.

O Código de Processo civil, em seu art. 475-N, II prevê dentre o rol que títulos executivos judiciais a sentença penal condenatória transitada em julgado. Com a reforma sofrida pela Lei 11.719/08 o parágrafo único do artigo 63 do Código de Processo Penal passou a prever que *“Transitada em julgado à sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do caput do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido”*.

O Código Penal ao seu turno, no artigo 91 prevê como efeito da sentença penal condenatória tornar certa a obrigação de indenizar o dano sofrido pelo crime. Assim, percebe-se que no juízo penalista, o dispositivo consagra o efeito secundário e extrapenal da sentença.

Diante dos artigos destacados, percebe-se em nosso ordenamento um dinamismo efetivo entre as esferas cível e penal, possibilitando a vítima reparação do dano sofrido com a prática do delito.

Nesse cotejo é possível entender que com a sentença penal condenatória no rol dos títulos executivos judiciais a serem executados no juízo cível, e com a presença de seu efeito anexo gerado por determinação legislativa, há o acesso imediato ao procedimento *in*

executivis, o que dispensa a prévia ação de conhecimento, possibilitando ao ofendido um acesso à justiça mais célere.

Para que ocorra a execução da sentença penal condenatória são necessários os seguintes requisitos: a sentença criminal deve ser definitiva; a condenação no juízo penal deve ter transitado em julgado, de modo que não seja mais cabível, na espécie, execução provisória; e deve ser realizada pela vítima a execução do *quantum* mínimo da indenização determinado pelo juízo penal.

Antes da Lei 11.719/08, que trouxe a reforma de parte CPP, para que ocorresse a execução de tal título executivo fazia-se necessária a realização de sua liquidação, no juízo cível competente, *"nos moldes dos arts. 475-A a 475-H, se se tratar de título representativo de obrigação ainda ilíquida. (...) mediante citação do devedor para acompanhar a definição do quantum debeatur"*. A jurisprudência pátria tratava sobre a questão afirmando que transitada em julgada à sentença penal condenatória, esta teria como corolário cogente tornar certa a obrigação da reparação do dano sofrido pelo ilícito civil.

Atualmente, porém, com a alteração sofrida pelos artigos 63 e 387, IV do CPP, a sentença penal condenatória passou a ter em sua parte dispositiva a determinação do mínimo a ser pago como reparação ao dano sofrido pela prática da infração penal.

Assim, caso o lesado suporte prejuízo material ou moral decorrente de uma infração penal, pode **aguardar o trânsito em julgado da sentença penal condenatória e executá-la, na seara civil; ou ajuizar desde logo a ação civil para a reparação dos danos.**

A partir da reforma do CPP é possível entender que a sentença penal condenatória passa a ser, em linhas gerais, um título executivo líquido, que ao ser entregue ao ofendido, poderá ser executada diretamente no juízo cível. Todavia, esse *quantum debeatur* fixado pelo juiz criminal na sentença penal condenatória, com os elementos de prova que dispõe, nem sempre será definitivo, pois o ofendido, não satisfeito, poderá executá-lo diretamente e, posteriormente, realizar a liquidação do restante do valor que provará ser devido.

O parágrafo 2º do artigo 475-I do CPC normatiza da seguinte forma a situação acima exposta: *"Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta"*.

Deste modo, e diante do previsto na parte final do parágrafo único do artigo 63, CPP, poderá, além de realizar a execução do valor já arbitrado pelo juízo penal, efetuar a liquidação do valor restante que considera devido, para depois executá-lo.

Diante do que foi explanado, cabe questionar se o juízo penal deve (possibilidade/necessidade) alargar sua instrução, no intuito de oferecer melhores parâmetros para determinar o *quantum debeat* mínimo ao proferir a sentença?

Em princípio não. Isto porque, a instrução criminal não pode ir além da busca pela comprovação do tipo do injusto, antijuridicidade e justificação, culpabilidade, autoria e participação. Não cabe ao juízo penal adentrar na seara cível para fins que não se coadunam com o objetivo do processo criminal, cuja definição moderna resume-se "*num sistema de garantias do cidadão em face do poder do estado em punir*".

Desse modo, o processo na esfera criminal será instruído de forma que o juízo criminal poderá, com o constante no processo, julgar quanto à prática ou não da infração penal, a autoria ou não do réu, e a ocorrência ou não do fato criminoso, sendo a determinação do *quantum debeat minima* uma mensuração daquilo que o juiz dispõe no campo probatório dentro da seara penal.

Esse assentamento do mínimo a ser indenizada a vítima, como já salientado, está prevista no inciso IV, art. 387 do CPP da seguinte forma: "*o juiz ao proferir a sentença condenatória: fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido*" (grifamos). Essa previsão legal pode gerar dois posicionamentos: ou de que essa determinação é um imperativo ou uma faculdade do juízo penal.

Diante da leitura do dispositivo, porém, fica clara a intenção do legislador em determinar que o juízo, em sua sentença penal, tem o dever de fixar o valor da reparação.

Com essa afirmação, no entanto, resta explicar como ficaria os casos em que o crime não geraria dano material a vítima, e sim dano moral, como nos crimes contra honra, isto porque, o dispositivo acima destacado está mais voltado aos crimes contra o patrimônio. Nesses casos, nos coloca João Buch a seguinte conclusão sobre a questão "*nem todas as sentenças condenatórias terão a fixação do valor mínimo da reparação, mas em todas deverá haver uma manifestação judicial que fixa ou justifica o motivo pelo qual deixou de fixar*" (BUCH - Reflexões sobre as alterações do CPP pela Lei Nº. 11.719/08 – pag.13).

Dessa forma, o juízo penal caso não possa mensurar em pecúnia o dano causado à vítima, deve na sentença expor as justificativas por não ter fixado o valor mínimo da reparação, uma vez que em determinados caso isso não será possível.

Importante não olvidar, que a sentença penal condenatória, a partir da reforma, conterà um capítulo criminal, impondo a sanção penal, e um capítulo civil, determinando o quanto mínimo, e que ambos poderão ser objeto de recurso das partes isoladamente.

Destarte, o réu poderá recorrer tanto da parte cível, quanto da criminal. Caso o acusado recorra apenas da primeira, o juízo criminal deverá, após o trânsito em julgado da sentença, expedir carta de guia para a execução da parte criminal. No entanto, se o condenado recorre apenas da parte criminal, não será possível executar a parte civil da sentença penal condenatória, uma vez que a reparação civil é corolário lógico da condenação que pode, ainda, ser objeto de modificação pelos Tribunais.

Nota-se que a obrigação de indenizar é decorrente, portanto, de obrigação legal, tratando-se de um efeito genérico da sentença e, diferentemente dos efeitos específicos previstos no art. 92 do Código Penal, não haverá necessidade que seja declarada na sentença condenatória, porque decorre da própria lei, responsabilizando o agente a responder civilmente por sua conduta danosa.

Desse modo, nos termos do art. 63 do CPP e do atual artigo 475-N do Código de Processo Civil, instituído pela lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, que revogou o art. 584, II, do CPP, considerar-se-á como título executivo judicial, a sentença penal condenatória.

Maria Helena Diniz (2008) apresenta as seguintes regras sobre os feitos civis da decisão prolatada em sede de juízo criminal: se a decisão da instância penal negar a existência material do fato ou quem seja o autor do delito, fechadas estarão as portas do juízo civil, com o intuito de debater essa questão em eventual ação futura de reparação de danos; nos termos do artigo 65 do CPP, a sentença que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito, fará coisa julgada no cível; nos termos do artigo 66 do CPP prescrever que a sentença absolutória proferida no crime que não tiver reconhecido categoricamente a inexistência do fato, não impedirá a propositura da ação civil para apuração da culpa, no cível, porque sua culpa, apesar de levíssima, poderá ensejar a reparação civil, muito embora, conforme dito, não tenha sido responsabilizado criminalmente.

Desse modo, não fará coisa julgada no cível, a sentença criminal que não apurar a existência do delito nem quem seja o seu autor; quando no juízo criminal for proferida sentença de pronúncia, impronúncia ou despronúncia, despacho de arquivamento de inquérito policial ou decreto de anistia ou perdão judicial, em nada influirá no juízo cível, posto que perfeitamente possível à apuração da responsabilidade do agente; nos termos do artigo 67,

inciso II, do CPP, a decisão que julgar extinta a punibilidade ou a que decidir que o fato imputado não constitui crime, não impedirá seja o julgamento na instância cível livre para responsabilizar o seu agente; as decisões emanadas do juízo cível que disserem respeito a questões relativas ao estado ou dominiais farão coisa julgada no crime.

3.3. Efeitos da sentença penal condenatória na esfera cível

Diante da lei civil, a reparação de algum dano só terá lugar diante de um ato ilícito. Este é o preceito único que inspira a responsabilidade civil advinda de qualquer ato danoso para alguém que seja lesado, o mandamento legal de que a ninguém é permitido lesar a outrem, seja qual for o fundamento da questão em exame.

O foco será na análise da eficácia da sentença penal no juízo cível, podendo originar dois tipos de responsabilidade, a penal, ou seja, a possibilidade de que se aplique ao agente uma sanção prevista em lei, e a civil que consistirá na reparação dos danos advindos do ato ilícito praticado.

A sentença penal condenatória ao ser transportada ao Direito Processual Civil, tem na coisa julgada material uma proteção de grau tão abrangente, que esta se transforma em coisa soberanamente julgada, no que diz respeito ao capítulo civil, a partir do seu trânsito em julgado.

Isto significa dizer, que se o estatuto processual civil importou para a seara cível os efeitos preparatórios da sentença penal condenatória, regendo sua execução civil, outros efeitos que não os ali previstos não podem ser impostos à sentença penal.

Havendo sentença penal condenatória passada em julgado, em geral é desnecessário que a vítima maneje a chamada *actio civilis ex delicto*, ou seja, a ação de conhecimento condenatória à indenização contra o infrator penal. Basta que ela requeira no juízo cível a liquidação da sentença penal.

A liquidação será decidida mediante interlocutória agravável por instrumento (art. 475-H), após o devedor será intimado para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, a requerimento do credor e observado o artigo 614-II, expedir-se-á o mandado de penhora e avaliação (art. 475-J).

Assim, por força do inciso IV do artigo 570 da Lei dos Ritos, a liquidação do débito e o cumprimento dessa sentença devem ser requeridos no “Juízo Cível”.

A Lei 11.232/2005 enquadrrou como sendo título executivo judicial, a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia.

A partir da vigência de tal dispositivo e da Lei 10.44/2002, todas as sentenças condenatórias têm na sua execução mera fase complementar da cognição, tendo o processo natureza mista.

Portanto, a sentença penal possui uma parte condenatória, qual seja a imposição da sanção penal, e outra declaratória, o que torna certa a imposição de indenizar, aceitaríamos, equivocadamente, que o Brasil adotou o sistema da confusão.

Assim, a sentença condenatória penal gera, no âmbito civil, uma eficácia condenatória anexa.

O Código de Processo Civil atribuiu eficácia executiva civil a sentença penal condenatória transitada em julgado, isto nada mais é do que reconhecimento, por nosso sistema processual civil, do disposto no art. 91, I do Código Penal, que considera efeito da condenação penal.

Dos efeitos civis da condenação, podemos destacar o disposto no artigo 91, inciso I, do CPB, *in verbis*: “Art. 91 – São efeitos da condenação: I – tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime”.

Condenado no crime estará também o réu condenado no cível a reparar o dano, desde que, é claro, este se verifique. A autoridade da coisa julgada material constitui a eficácia mais notável da sentença.

Tal dispositivo encontra-se em harmonia com a 2ª parte do artigo 935 do Código Civil, pois para que haja condenação é preciso haver provas da existência do fato e da autoria, estando tais circunstâncias decididas no crime, produzirá efeito absoluto no cível, no tocante a eventual indenização.

Veda-se a rediscussão, no cível, sobre a existência do fato, de sua autoria ou de sua ilicitude, porquanto já há a possibilidade de se exigir, por meio da execução cível, a reparação, conforme dispõe o art. 93 do CPP, dispondo que, transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros.

A execução da sentença penal condenatória para fins de reparação do dano oriundo do crime objeto da sentença se dá no juízo cível, sendo um título executivo judicial.

O art. 475-N, II, do CPC, prevê ser título executivo judicial a sentença penal condenatória transitada em julgada, o que é suficiente para se notar que não existe execução provisória de sentença penal condenatória. A justificativa é que no processo penal vigora o princípio da presunção de inocência, considerando-se o acusado inocente até que se prove definitivamente o contrário (o que só ocorre com o trânsito em julgado da decisão). A eficácia civil da sentença penal atinge somente o condenado, não se admitindo a execução contra corresponsável na esfera cível; nesse caso o ofendido terá que formar um título executivo contra o corresponsável, sendo indispensável o ingresso de uma ação de conhecimento de natureza condenatória.

Segundo previsão do art. 387, IV do CPP, o juiz penal ao proferir a sentença condenatória fixará um valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. Entendo não ser um dever do juízo penal a fixação do valor mínimo de danos, não devendo se desviar da condução tradicional do processo penal, voltada à análise dos elementos necessários para a condenação ou absolvição do acusado. Se porventura nessa análise tiver condições de fixar o valor mínimo, assim o fará, mas não reunindo tais condições, parece ser aconselhável o entendimento de que não haverá qualquer vício procedimental em sua omissão. De qualquer forma, é importante notar que a fixação do valor dos danos é realizada mediante uma cognição sumária, num juízo de mera probabilidade.

A ideia do legislador foi beneficiar o ofendido, o que fica claro na disposição do art. 63, parágrafo único do CPP, que possibilita a vítima do ato ilícito ingressar imediatamente após o trânsito em julgado com execução do valor mínimo, e concomitantemente com liquidação para aferição do real valor os danos. Dentro da normalidade a decisão da liquidação indicará um valor real superior ao valor mínimo indicado pelo juízo penal. Excepcionalmente, entretanto, é possível que o valor real seja inferior ao valor indicado como mínimo pelo juízo penal, e nesse caso prevalece a decisão da liquidação que terá sido proferida mediante cognição exauriente (juízo de certeza). Por essa razão, pesar de legalmente permitido, é consideravelmente desaconselhável o juiz penal fixa valor mínimo a título de danos morais.

O direito à indenização é assegurado pela Constituição Federal no art. 5º, inciso V; pelo Código Civil no art. 186; pelo Código Penal no art. 91, inciso I; e pelo Código de Processo Penal no art. 63. Logo, parece-nos não existir nenhuma dúvida de que, em face da nossa legislação vigente, a sentença penal condenatória faz coisa julgada no cível.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho com o tema efeitos civil da sentença penal condenatória no ordenamento jurídico brasileiro mostrou que para que exista uma sociedade equilibrada, é necessário que o ordenamento jurídico disponha de normas a fim de disciplinar as relações, sejam estas de natureza particular, sejam de natureza pública.

Assim se propondo estudar o reflexo da eficácia civil da sentença penal, identificando os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema, juntamente com a sua previsão legal no ordenamento jurídico. Se o título formado pela sentença penal condenatória foi pelo CPC determinado como título executivo e o mesmo não abriu a possibilidade de sua desconstituição, como preceituou quanto à sentença civil, à conclusão que se chega é a de que o efeito civil daquela sentença é irrevocável, tendo sua imutabilidade protegida pela eficácia preclusiva *panprocessual* da coisa julgada penal, de forma soberana.

No direito Brasileiro encontramos dispositivos que permitem a restauração do bem jurídico tutelado que sofreu prejuízo decorrente de ato ilícito, viabilizando a reparação do dano ocasionado por ilícito penal não apenas no âmbito criminal, satisfazendo à sociedade e ao Estado, mas também a reparação no âmbito civil.

Desta forma geral, existindo um ilícito penal, há quase sempre um ilícito civil, isso porque o crime além de ser uma violação de um bem protegido é também fato injusto que produz um dano. A infração penal, desta forma, provoca a implementação de uma pena e, como ilícito civil, motiva o direito à satisfação do dano.

De posse de tal conhecimento, discutiu-se especificadamente sobre o princípio da segurança jurídica e de sua relação direta com o instituto da coisa julgada, o qual é de suma importância para o estabelecimento do entendimento sobre a eficácia civil da sentença penal.

É notório que com o advento da Reforma do Código de Processo Penal houve uma tendência a dar novo enfoque ao tratamento da questão sobre a execução da sentença penal na esfera civil como forma de reparar dano sofrido em decorrência de fato delituoso. Nesse sentido, busca-se a reparação do dano sofrido, podendo já ser executado, ou propor ação própria para a devida reparação, uma vez que a esfera penal não poderá sofrer ampliações para análise do *quantum* realmente devido.

Por fim, observa-se que os efeitos cíveis da sentença penal condenatória apresenta-se como de fundamental importância no ordenamento jurídico brasileiro, representando um instrumento ativo em prol da segurança das decisões e uma maior celeridade na proteção à

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho com o tema efeitos civil da sentença penal condenatória no ordenamento jurídico brasileiro mostrou que para que exista uma sociedade equilibrada, é necessário que o ordenamento jurídico disponha de normas a fim de disciplinar as relações, sejam estas de natureza particular, sejam de natureza pública.

Assim se propondo estudar o reflexo da eficácia civil da sentença penal, identificando os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema, juntamente com a sua previsão legal no ordenamento jurídico. Se o título formado pela sentença penal condenatória foi pelo CPC determinado como título executivo e o mesmo não abriu a possibilidade de sua desconstituição, como preceituou quanto à sentença civil, à conclusão que se chega é a de que o efeito civil daquela sentença é irrevocável, tendo sua imutabilidade protegida pela eficácia preclusiva *panprocessual* da coisa julgada penal, de forma soberana.

No direito Brasileiro encontramos dispositivos que permitem a restauração do bem jurídico tutelado que sofreu prejuízo decorrente de ato ilícito, viabilizando a reparação do dano ocasionado por ilícito penal não apenas no âmbito criminal, satisfazendo à sociedade e ao Estado, mas também a reparação no âmbito civil.

Desta forma geral, existindo um ilícito penal, há quase sempre um ilícito civil, isso porque o crime além de ser uma violação de um bem protegido é também fato injusto que produz um dano. A infração penal, desta forma, provoca a implementação de uma pena e, como ilícito civil, motiva o direito à satisfação do dano.

De posse de tal conhecimento, discutiu-se especificadamente sobre o princípio da segurança jurídica e de sua relação direta com o instituto da coisa julgada, o qual é de suma importância para o estabelecimento do entendimento sobre a eficácia civil da sentença penal.

É notório que com o advento da Reforma do Código de Processo Penal houve uma tendência a dar novo enfoque ao tratamento da questão sobre a execução da sentença penal na esfera civil como forma de reparar dano sofrido em decorrência de fato delituoso. Nesse sentido, busca-se a reparação do dano sofrido, podendo já ser executado, ou proporção própria para a devida reparação, uma vez que a esfera penal não poderá sofrer ampliações para análise do *quantum* realmente devido.

Por fim, observa-se que os efeitos cíveis da sentença penal condenatória apresentam-se como de fundamental importância no ordenamento jurídico brasileiro, representando um instrumento ativo em prol da segurança das decisões e uma maior celeridade na proteção à

vítima, que nesses casos se mostra como a parte hipossuficiente da relação processual, possibilitando mais efetivamente, a reparação do dano sofrido.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ASSIS, Araken de. **Eficácia Civil da Sentença Penal**. 2. Ed. São Paulo: RT, 2000.
- AZEVEDO, Vicente de Paulo. Crime – dano – reparação. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, n. 10,1934.
- BETTION, Giuseppe. **O problema penal**. Tradução de Ricardo Rodrigues Gama, 2003.
- BRASIL. **Constituição da República do Brasil**. Vade Mecum, São Paulo: Saraiva, 2012.
- _____. **Código de Processo Penal**. Vade Mecum, São Paulo: Saraiva, 2012.
- _____. **Código de Processo Civil**. Vade Mecum, São Paulo: Saraiva, 2012.
- _____. **Código Civil**. Vade Mecum, São Paulo: Saraiva, 2012.
- _____. **Código Penal**. Vade Mecum, São Paulo: Saraiva, 2012.
- BRUNO, Aníbal. **Direito Penal**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense. 1967.
- CÂMARA Alexandre Freitas, **Lições de Direito Processual Civil**. Vol. II, 14ª edição. Lúmen Júris, Rio de Janeiro. 2007.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 9ª. Edição. 3º volume. São Paulo. Saraiva, 2008, p.224, v. 7.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 9ª. Edição. 3º volume. São Paulo. Saraiva, 1994.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 8ª. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2013.
- GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. São Paulo, Ed. Saraiva, 1991.
- JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**. V. 1, 23. Ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- DIAS, José Aguiar. **Da responsabilidade civil**, 12. Ed., 2011.
- NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva. 2003.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 4. Ed. São Paulo: RT, 2009.